

nicações de Macau, S.A.R.L., adiante designada por CTM, e tenha requerido a transferência da respectiva inscrição do Fundo de Pensões de Macau para o Fundo de Previdência daquela concessionária, passa a ser da responsabilidade exclusiva do Fundo de Previdência da CTM, a partir da data de efectivação da transferência.

2. As condições de reforma ou indemnização dos trabalhadores são as previstas nos estatutos e regulamento do Fundo de Previdência da CTM, a partir da data da inscrição.

3. O tempo de serviço considerado para o efeito da transferência da inscrição e descontos para o Fundo de Previdência da CTM não pode voltar a ser levado em consideração, para efeitos de aposentação e sobrevivência, no âmbito da função pública.

Artigo 2.º

(Efectivação da transferência)

A transferência prevista no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43/94/M, de 15 de Agosto, é efectuada global e retroactivamente a 1 de Agosto de 1995.

Artigo 3.º

(Contagem do tempo de serviço)

1. O Fundo de Pensões de Macau deve notificar, até à data de efectivação da transferência, os trabalhadores que, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43/94/M, de 15 de Agosto, tenham requerido a transferência de inscrição do Fundo de Pensões para o Fundo de Previdência da CTM, do tempo de serviço contado para o efeito.

2. O Fundo de Pensões organiza e envia à CTM, até à data de efectivação da transferência, a lista dos trabalhadores e o respectivo tempo de serviço contado para o efeito.

Artigo 4.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 3 de Agosto de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 229/95/M

de 14 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 36/95/M, de 7 de Agosto, estabelece os princípios gerais que enquadram a actividade de aviação civil em Macau. Importa agora dar execução ao referido diploma, designadamente no que respeita à organização e ao modo de funcionamento dos serviços técnicos do operador de transporte aéreo, bem como à organização e conteúdo dos manuais de operação e de manutenção previstos no n.º 4 do artigo 15.º daquele diploma.

退休基金組織之有關登錄轉移至上指被特許人之福利基金之臨時散位人員之退休有關之責任及負擔，自實行轉移之日起，改為屬澳門電訊有限公司(CTM)之福利基金之專屬責任。

二、自登錄之日起，有關工作人員之退休或賠償之條件，為澳門電訊有限公司(CTM)之章程及規章所規定者。

三、為轉移至澳門電訊有限公司(CTM)之登錄及扣除款項之效力而計算之服務時間，將不得為公職方面之退休及撫卹之效力，再予以考慮。

第二條

(轉移之實行)

八月十五日第43/94/M號法令第四條所規定之轉移應整體實行，且其效力追溯至一九九五年八月一日。

第三條

(服務時間之計算)

一、澳門退休基金組織應於實行轉移之日前，向已根據八月十五日第43/94/M號法令第四條之規定申請將在其內之登錄轉移至澳門電訊有限公司(CTM)之福利基金之工作人員，通知其為轉移之效力而計算之服務時間。

二、澳門退休基金組織應在實行轉移之日前，編製一份工作人員之名單，其內載明為轉移之效力而計算之服務時間，並將該名單交予澳門電訊有限公司(CTM)。

第四條

(開始生效)

本法規自公布之翌日開始生效。

一九九五年八月三日核准

命令公佈

總督 韋奇立

訓令 第229/95/M號

八月十四日

八月七日第36/95/M號法令制定澳門民用航空業務須遵守之一般原則。現有必要執行該法規，尤其是執行該法規第十五條第四款所規定之空運經營人技術部門之組成及運作方式，以及操作及維修手冊之編制及內容。

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 36/95/M, de 7 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º A certificação técnica de operador de transporte aéreo está condicionada:

a) À apresentação pelo operador e subsequente aprovação pela Autoridade de Aviação Civil de Macau, adiante designada por AACM, do Manual de Operações de Voo e do Manual dos Serviços de Manutenção e Engenharia e seus complementos;

b) À comprovação, perante a AACM, da capacidade técnica do operador para o cumprimento correcto das normas e procedimentos constantes dos manuais referidos na alínea anterior.

Artigo 2.º Os Manuais de Operações de Voo e dos Serviços de Manutenção e Engenharia são elaborados de acordo com o Regulamento de Navegação Aérea de Macau, adiante designado por RNAM, e demais regulamentos técnicos aplicáveis, nos quais se descrevem pormenorizadamente a estrutura orgânica, as instalações, os serviços, os meios materiais e os recursos humanos qualificados de que o candidato a um certificado de operador deve dispor nos seus serviços de operações e de manutenção, bem como as normas e os procedimentos a seguir.

Artigo 3.º A organização e o modo de funcionamento das estruturas funcionais, bem como a organização e o conteúdo dos manuais devem obedecer ao disposto no RNAM.

Artigo 4.º As modificações aos Manuais de Operações de Voo e dos Serviços de Manutenção e Engenharia carecem de aprovação expressa da AACM.

Artigo 5.º A nomeação de titulares de postos de responsabilidade técnica das estruturas descritas nos manuais referidos no artigo anterior é condicionada à decisão da AACM quanto à adequação das qualificações técnicas e experiência profissional dos mesmos às características dos respectivos lugares.

Artigo 6.º As organizações independentes que prestem serviços de manutenção de aeronaves exploradas por operadores de transporte aéreo ficam sujeitas ao regime estabelecido na presente portaria.

Governo de Macau, aos 3 de Agosto de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 230/95/M

de 14 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 36/95/M, de 7 de Agosto, estabelece os princípios gerais que enquadram a actividade de aviação civil em Macau. Importa agora dar execução ao referido diploma, designadamente no que respeita ao regime de taxas devidas pela emissão, substituição, revalidação e alteração do certificado de operador de transporte aéreo, bem como às normas para a respectiva liquidação e cobrança prevista no n.º 2 do artigo 16.º daquele diploma.

經聽取諮詢會意見後；

總督根據八月七日第36/95/M號法令第十五條第四款之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款c項之規定，命令：

第一條 空運經營人技術資格證明之發出取決於：

a) 澳門民用航空局（葡文縮寫為AACM）核准由經營人呈交之《飛行操作手冊》及《維修及工程部門手冊》，以及上述手冊之補充資料；

b) 向澳門民用航空局證明經營人具有正確遵守上述手冊所載規定及程序之技術能力。

第二條 《飛行操作手冊》及《維修及工程部門手冊》應根據《澳門空中航行規章》（葡文縮寫為RNAM）及所適用之其他技術規章編寫，並應詳細列明申請經營人證明書之人在其操作及維修部門內應擁有之組織架構、設施、服務、物質資料及合格之人力資源等，以及應遵守之規定及程序。

第三條 營運架構之組成及運作方式，以及有關手冊之編制及內容等，均須符合《澳門空中航行規章》之規定。

第四條 對《飛行操作手冊》以及《維修及工程部門手冊》之修改，須由澳門民用航空局明示核准。

第五條 委任上條所指手冊所載架構內之技術負責人，在技術資格及專業經驗是否符合有關職位特徵方面取決於澳門民用航空局之決定。

第六條 向空運經營人所經營之航空器提供維修服務之獨立組織，受本訓令所定制度之約束。

一九九五年八月三日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

訓令 第230/95/M號

八月十四日

八月七日第36/95/M號法令制定澳門民用航空業務須遵守之一般原則。現有必要執行上述法規，尤其為執行空運經營人證明書之發出、換發、更改及使其重新有效而應繳付費用之制度，以及為執行該法規第十六條第二款所定之有關結算及徵收之規定。